



Diário Oficial Eletrônico

Edição extraordinária

Caderno do Poder Executivo
Edição 579, Ano 3 – 17/03/2020

Sumário

Decreto nº 3.726, de 17 de março de 2020..... 2





Decreto nº 3.726, de 17 de março de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, e conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (com público superior a cem pessoas);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte de futuros casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

D E C R E T A:

Art. 1º Estabelece, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São José dos Pinhais, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID19 com os seguintes objetivos estratégicos:

- I – Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- II – Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III – Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV – Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 2º Para enfrentamento de possíveis emergências de saúde pública decorrentes do coronavírus, a Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar plano de contingência a ser seguido por toda população, e poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;
- V – exumação, necropsia e manejo de cadáver, mediante autorização pelo Ministério da Saúde;
- VI – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.





§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I – possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

§ 3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 3º Ficam suspensos a partir de 17 de março do corrente ano, eventos públicos que resultem na aglomeração de 50 (cinquenta) ou mais pessoas, pelo tempo que se fizer necessário.

§ 1º Ficam recomendados, a partir desta data a suspensão de eventos particulares, de qualquer natureza, em que haja aglomeração de pessoas, sobretudo quando envolver grupo de risco, conforme classificação do Ministério da Saúde.

§ 2º Ficam excetuados da previsão disposta no **caput** deste artigo, os eventos públicos que se destinem exclusivamente a comercialização de produtos, ao ar livre, bem como ações que visem à saúde pública.

Art. 4º Ficam interrompidas, a partir de 23 de março de 2020, a fruição de férias e licenças dos servidores do Poder Executivo Municipal, desde que expressamente justificada, para atendimento ao interesse público, ficando a deliberação à cargo do Secretário da pasta a que o servidor estiver lotado.

Art. 5º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Parágrafo Único. A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 6º A Administração Pública Municipal deverá compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID19, assim como, as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 7º A Administração Direta e Indireta do Município de São José dos Pinhais poderá, dentro da viabilidade técnica e operacional, e sem qualquer prejuízo administrativo, conceder o regime de teletrabalho, bem como acesso remoto à email ou escalas diferenciadas de trabalho e adoções de horários alternativos nas repartições públicas, com expressa anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A ausência de prejuízo administrativo deverá ser justificado por escrito pelo Secretário da Pasta a qual o servidor estiver lotado, podendo ser revogada a concessão a qualquer tempo.

§ 2º O teletrabalho ou escalas diferenciadas serão adotadas preferencialmente aos servidores públicos acima de 60 (sessenta) anos, com doenças crônicas, problemas respiratórios, gestantes, lactantes, conforme deliberação do Secretário da pasta de lotação do servidor, mediante apresentação de atestado com a indicação do CID.

§ 3º Os servidores que apresentarem, comprovadamente, quaisquer dos sintomas do COVID-19, deverão realizar teletrabalho pelo prazo de 14 (quatorze dias), podendo ser estendido à critério da Administração Pública Municipal.

§ 4º As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período serão acordadas entre a chefia imediata e o servidor, e devidamente autorizadas pelo Secretário da pasta de lotação do servidor.

§ 5º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder teletrabalho aos servidores relacionados nos parágrafos anteriores, os mesmos deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 6º Será considerado falta justificada ao serviço público o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 7º Poderá ser dispensado o controle de ponto biométrico dos servidores, empregados públicos, prestadores de serviço, empregados de empresas terceirizadas, mediante autorização do Secretário da respectiva pasta de lotação.

§ 8º Os Secretários Municipais deverão ter cautela e razoabilidade nas concessões de que trata este artigo, sempre em prol do interesse público, devendo revogá-las imediatamente quando constatado o prejuízo aos atendimentos à população.





Art. 8º A Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo Municipal poderá, após análise justificada da necessidade, suspender, total ou parcialmente, o expediente do Órgão, assim como o atendimento presencial de público, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores para garantir a manutenção do atendimento presencial em sistema de rodízio.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a requisição de servidores para atuar na Secretaria Municipal de Saúde, bem como na Secretaria Municipal de Segurança, no superior interesse da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Ficam suspensas, a partir de 23 de março de 2020, as aulas em unidades públicas de ensino no âmbito deste Município, pelo período que se fizer necessário, conforme comunicação do Poder Executivo Municipal, sendo recomendado que se estendam às unidades particulares.

Art. 10. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 11. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todas as unidades administrativas pertencentes a este Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Ficam suspensos os prazos de vigência e execução dos contratos administrativos de prestação de serviços e ou fornecimento de bens, na proporção em que forem afetados pelas medidas constantes deste Decreto, com base no artigo 78, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único. Será admitida, desde que previamente e devidamente justificada, a readequação da prestação do serviço ou entrega de bens.

Art. 13. Poderão ser suspensos os prazos relativos aos procedimentos, processos e protocolos em trâmite neste Poder Executivo Municipal, com exceção daqueles que requeiram medidas de urgência, ou cujo prosseguimento seja justificadamente determinado pelo Secretário Municipal competente, para atendimento ao relevante interesse público, até determinação em contrário.

Parágrafo Único. Fica suspenso o curso do prazo prescricional dos procedimentos que restarem sobrestados em razão das medidas dispostas no **caput**.

Art. 14. Ficam suspensos os concursos públicos e testes seletivos a partir da edição deste, salvo nos casos de certame com data de realização agendada previamente à edição deste Decreto, devendo ser adotadas todas as medidas tendentes ao cumprimento das recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 15. Deverão ser suspensas a visitas em teatros, bibliotecas, museus e congêneres promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, sendo recomendada a adoção da mesma medida aos locais privados.

Parágrafo Único. As instituições de longa permanência para idosos (ILPI) e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 16. A requisição administrativa de bens e serviços, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada “tabela SUS”, ou preço de referência já praticado pelo Município, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos no uso de suas atribuições legais, em que o período de vigência não poderá exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e envolverá, em especial:

I – instalações privadas de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II – profissionais da área de saúde ou outras que se façam necessárias ao combate ao coronavírus, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública Municipal, bastando assinatura de termo de adesão, devendo o aderente possuir prévio registro profissional no órgão de classe, quando houver.

Art. 17. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverá aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões.





§ 1º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos, shopping centers e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§ 2º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartáveis nos lavatórios de higienização.

§ 3º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

§ 4º Todos os eventos permitidos de acordo com o Art. 3º deste Decreto deverão adotar as medidas do **caput** desse artigo.

Art. 18. As informações de cunho oficial, relacionadas à pandemia coronavírus, serão veiculadas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Comunicação Social.

§ 1º Recomenda-se que a sociedade em geral se abstenha de proceder à divulgação de dados e informações não oficiais, bem como fakenews, as quais representam um desserviço à população, gerando abalo à ordem social e à saúde pública, sujeito inclusive à responsabilização civil e criminal.

§ 2º No caso da divulgação definida neste artigo se realizada por servidor público municipal, restará apuração de ato infracional, ante disposições da Lei Municipal nº 525, de 25 de março de 2004, e alterações.

Art. 19 Os atos praticados pelos Secretários Municipais no que dispõe este Decreto, serão realizados por Portaria.

Art. 20. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo COVID19 responsável pelo surto de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 17 de março de 2020.

Antonio Benedito Fenelon
Prefeito Municipal

